



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219491 - MS
(2026/0121045-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : WAGNER NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA PENA-BASE. QUANTIDADE DE 25 MIL MAÇOS DE CIGARROS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena decorre dos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do CP e 387 do CPP e impõe ao julgador a eleição do *quantum* dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, com avaliação das oito circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria.

2. A jurisprudência legitima a majoração da pena-base pela expressiva quantidade de cigarros apreendidos, sem critério aritmético obrigatório, com controle de legalidade e exigência de fundamentação idônea e concreta.

3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pelo aumento da pena-base em 3 meses em razão da expressiva quantidade de cigarros apreendidos (25.000 mil maços), circunstância que evidencia maior reprovabilidade e extrapola a gravidade típica.

4. A solução jurídica adotada reconhece a harmonia do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, e incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219491 - MS
(2026/0121045-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : WAGNER NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA PENA-BASE. QUANTIDADE DE 25 MIL MAÇOS DE CIGARROS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena decorre dos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do CP e 387 do CPP e impõe ao julgador a eleição do *quantum* dentro da discricionariiedade juridicamente vinculada, com avaliação das oito circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria.

2. A jurisprudência legitima a majoração da pena-base pela expressiva quantidade de cigarros apreendidos, sem critério aritmético obrigatório, com controle de legalidade e exigência de fundamentação idônea e concreta.

3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pelo aumento da pena-base em 3 meses em razão da expressiva quantidade de cigarros apreendidos (25.000 mil maços), circunstância que evidencia maior reprovabilidade e extrapola a gravidade típica.

4. A solução jurídica adotada reconhece a harmonia do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, e incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WAGNER NICOLAU DA SILVA agrava da decisão de fls. 407-414, em que conheci do agravo e não conheci do recurso especial.

O agravante sustenta a impropriedade da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por ausência de fundamentação concreta no acórdão recorrido quanto à exasperação da pena-base, exclusivamente, pela quantidade de 25 mil maços de cigarros apreendidos.

Afirma que não pretende revalorar provas, mas submeter ao controle de legalidade a idoneidade das razões utilizadas na dosimetria à luz do art. 59 do CP.

Aponta a inaplicabilidade dos precedentes mencionados na decisão ao caso concreto e entende que a divergência jurisprudencial invocada não foi afastada adequadamente.

Aduz omissão quanto ao pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício para correção da dosimetria.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, substituída a reprimenda privativa por restritivas de direito, em virtude da prática do crime de contrabando, decisão que foi mantida na apelação interposta.

I. Pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a reprimenda fixada pelo Juízo singular com os seguintes argumentos (fls. 321-325, destaquei):

[...] Quanto à dosimetria da pena, a sentença fixou da seguinte forma:

"DOSIMETRIA

a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do CP - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise de parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de cigarros apreendidos - 25 mil maços. Nesses termos, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de prisão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes:

Nesse momento, realizado a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da promessa de pagamento. c) Causas de aumento e diminuição - ausentes. Pena final: 2 anos e 3 meses de prisão. Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal. (...). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à

comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (45, § 1º, do CP), que fixo em 04 (quatro) salários-mínimos; as quais serão cumpridas nos termos legais, conforme deliberação do juízo da execução".

Antes de examiná-la, cumpre destacar que a legislação não estabelece um quantum específico para a fixação da pena-base, que deve observar as circunstâncias do artigo 59 do Código, inserindo-se no âmbito da discricionariedade do julgador, devendo observar as particularidades do caso concreto e os aspectos subjetivos do agente. Com efeito, "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, " (AgRg nodevendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes. AR Esp n. 2.095.456/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, D Je de 26/08/2022).

E ainda, conforme registrado em AgRg no AR Esp n. 2.305.923/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/5/2025: "A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui simples operação aritmética, com atribuição de pesos fixos e rígidos para cada uma das vetoriais em análise - como requer o agravante -, mas, sim, um exercício de discricionariedade por parte do magistrado, com observância estrita ao princípio da proporcionalidade, de matriz ."constitucional Entretanto, é possível a revisão da dosimetria quando houver inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - 5007107-97.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal André Custódio Nekatschalow, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema 08/09/2020).

No presente caso, verifico que a defesa se insurge apenas quanto à pena-base, sob o argumento de que sua exasperação em 3 meses, em virtude da quantidade de cigarros apreendidos - 25 mil maços - seria desproporcional. **Contudo, a tese não se sustenta. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a expressiva quantidade de mercadoria ilícita constitui fundamento idôneo para a majoração da pena-base, por denotar maior reprovabilidade da conduta e transbordar as circunstâncias ordinárias do tipo penal.**

No caso em tela, o montante de 25.000 maços de cigarros, é, sem dúvida, significativo e justifica plenamente o tratamento mais rigoroso adotado na primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido, aliás, verifico que esta c. Turma tem adotado a aplicação de montante até mesmo superior para valorar a quantidade de cigarros aqui contrabandeados. Assim, o aumento de apenas 3 meses pelo Juízo não só está plenamente justificado, como se encontra aquém do montantea quo usualmente praticado por este órgão colegiado. Vejam-se os seguintes precedentes:

[...]

Não há, portanto, reparos a serem feitos nesse ponto.

Como explicitado na decisão agravada, a sentença fixou a pena-base acima do mínimo ao considerar a expressiva quantidade de cigarros apreendidos, estimada em 25 mil maços, como circunstância judicial negativa e apontou que esse elemento, entre os previstos no art. 59 do Código Penal, justifica maior rigor na resposta penal.

O acórdão recorrido ressaltou que a jurisprudência admite a valoração da expressiva quantidade de mercadoria ilícita como fundamento idôneo para a exasperação, pois esse fator evidencia maior reprovabilidade da conduta e extrapola as circunstâncias comuns do tipo penal. Pontuou que os 25 mil maços configuram montante significativo e suficiente para justificar o acréscimo aplicado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça legitima o incremento da pena-base com fundamento na expressiva quantidade de maços de cigarros apreendidos, e, por não existir uma fração específica para sua incidência, não se verifica ilegalidade na sanção estabelecida na origem, exatamente conforme o entendimento desta Corte superior.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. A defesa sustenta ofensa ao art. 59 do Código Penal, pleiteando a redução da pena-base, argumentando que o aumento foi desproporcional devido à quantidade de maços de cigarros apreendidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica o aumento da pena-base em 1/2, ou se deveria ser aplicado um aumento de 1/6, conforme alegado pela defesa.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ considera que a grande quantidade de maços de cigarros apreendidos é fundamento idôneo para o aumento da pena-base em 1/2, por indicar maior reprovabilidade da conduta.

5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de uma fração específica de aumento para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 ou outro valor.

6. A decisão do Tribunal de origem, que elevou a pena-base em 1 ano, totalizando 3 anos de reclusão, está em conformidade com os parâmetros adotados pela Turma Julgadora e deve ser mantida, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica o aumento da pena-base em 1/2. 2. Não há direito subjetivo do réu à adoção de uma fração específica de aumento para cada circunstância judicial negativa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.572.728/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26/11/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.944.219/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No âmbito desta Corte Superior, em que pese a Terceira Seção, em 8/6/2021, tenha aprovado, por unanimidade, a proposta de afetação do julgamento do REsp n. 1.890.343/SC e do REsp n. 1.890.344/RS, de minha relatoria, à sistemática dos recursos repetitivos - Tema Repetitivo n. 1.098, cuja controvérsia foi delimitada como a (im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia -, o referido órgão colegiado, acolhendo proposta deste Relator, decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes que versem sobre a matéria jurídica em questão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias. In casu, tendo sido recebida a denúncia antes que entrasse em vigor a Lei n. 13.964/2019, em 23/1/2020, inclusive com sentença condenatória, não se pode falar na aplicação do art. 28-A do CPP.

3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente

idôneos de prova aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de contrabando. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

5. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

6. No presente caso, verifica-se que, em razão da quantidade de maços apreendidas (20.000), a pena-base fora exasperada em 1/2, o que se mostra razoável e proporcional, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.143.804/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Diante da harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

Com relação ao *quantum*, a jurisprudência do STJ é firme em garantir a discricionariedade do julgador, **sem a fixação de critério aritmético**, na escolha da reprimenda a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as

peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a individualização da pena está sujeita à revisão por esta Corte de Justiça nas hipóteses de **manifesta ilegalidade**, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no Código Penal ou o princípio da proporcionalidade.

No caso em exame, a Corte estadual incrementou a pena-base em **3 meses em razão dos 25 mil maços de cigarros apreendidos, critério que não se revela desarrazoado**, segundo o entendimento deste Tribunal Superior. Ressalto que a jurisprudência do STJ **não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica**, aplicável a todos os casos, a ser usada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP.

Nesse sentido: "Ainda que a defesa tenha trazido inúmeros precedentes em que a pena foi elevada na fração de 1/6, não existe um parâmetro obrigatório, e cada caso traz a sua particularidade" (**AgRg no HC n. 707.460/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 15/3/2022); "A fração de aumento na dosimetria da pena pode ser de 1/8 do intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena cominada ao delito, não existindo direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base" (**AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.753.737/DF**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 3ª S., DJEN de 11/2/2026).

Incide, mais uma vez, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ, em razão da harmonia das conclusões do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte superior, óbice que também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 240, § 1º, E 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL CONSIDERADO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE

CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR ENTE INCOMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓDIGOS DIGITAIS. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa não apontou especificamente o dispositivo de lei federal considerado violado quanto à tese relativa à incompetência do órgão de investigação, e a alegada violação do art. 5º, LVI, da Constituição Federal não pode ser examinada por esta Corte, por se tratar de atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Carta Magna. Essa deficiência recursal impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

2. Observada a Teoria do Juízo Aparente, havendo dúvida razoável sobre o órgão competente, como no caso, depois de decidido o conflito de jurisdição, é possível convalidar as provas produzidas por órgão estatal incompetente, que, após a decisão, passou a não mais atuar no processo criminal. Precedentes.

3. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

5. A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise da situação concreta, que deve ser feita, por ora, de forma casuística.

6. No caso, não se verifica irregularidade na guarda do material probatório dos autos, pois a prova digital teve origem conhecida, com menção às fontes de sua obtenção, para consulta e confirmação, com os respectivos códigos eletrônicos, de modo que não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Ademais, não se pode pressupor, sem prova, eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos.

7. A defesa afirma que não foram disponibilizados os códigos hash originais e a integralidade do espelhamento de dados brutos (reports) à defesa e aos seus assistentes técnicos. Contudo, o Tribunal estadual firmou a premissa de que a prova digital teve

origem conhecida, com menção às fontes de sua obtenção, para consulta e confirmação, com os respectivos códigos eletrônicos. Desconstituir a conclusão do acórdão de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na hipótese em análise.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.144.270/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, na qual a defesa pretende a desclassificação da condenação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma.

2. Fato relevante. Ação penal em que se apurou a posse, pelo agravante, de 55g de cocaína e 25g de maconha, além de sacos plásticos e quantia de R\$ 337,00, confirmada por auto de apresentação e apreensão, laudos provisórios de constatação e laudos periciais, bem como por depoimentos de policiais militares sobre a abordagem, o arremesso de porção de cocaína ao solo, a confissão de existência de mais drogas na residência e a entrega voluntária do restante do entorpecente no interior do imóvel.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória mantida em grau de apelação, que afastou a tese defensiva de consumo pessoal com base na quantidade e modo de acondicionamento das drogas, nas circunstâncias da apreensão e na coerência dos depoimentos policiais. No recurso especial, a defesa alegou insuficiência probatória para o tráfico e necessidade de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, à luz do princípio do in dubio pro reo, bem como demonstrado dissídio jurisprudencial. A decisão ora agravada aplicou a Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante do acervo probatório formado por auto de apresentação e apreensão, laudos de constatação e de perícia, bem como por depoimentos policiais colhidos sob contraditório e pela própria confissão de posse de drogas, é possível, em recurso especial, desconstituir a conclusão

das instâncias ordinárias quanto à prática do crime de tráfico de drogas e proceder à desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à luz do princípio do in dubio pro reo, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Há, ainda, em discussão saber se a existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República impede o exame da divergência jurisprudencial invocada pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador afirma que o acórdão recorrido, com base em auto de apresentação e apreensão, laudos de constatação e periciais, imagens, interrogatório do acusado e depoimentos de policiais militares firmes e coerentes, reconheceu a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, afastando a alegação de consumo pessoal em razão da quantidade e variedade de entorpecentes, do modo de acondicionamento, da existência de apetrechos e das circunstâncias da apreensão, indicativas de preparo para comercialização.

7. Ressalta-se que o tipo penal do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, para a configuração do delito, a presença de dolo na prática de qualquer de seus núcleos típicos, como "trazer consigo", "ter em depósito" e "guardar", não sendo imprescindível a prisão em flagrante no ato de comercialização.

8. Destaca-se que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em harmonia com os demais elementos probatórios e sem indícios de má-fé ou intenção de prejudicar o agravante, constituem meio idôneo e suficiente para a formação do juízo condenatório.

9. Conclui-se que a pretensão de desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Assevera-se, por fim, que a existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea c, razão pela qual não há como conhecer do dissídio invocado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para o delito de uso pessoal (art. 28 da mesma lei) em sede de recurso especial exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Os depoimentos de policiais prestados em juízo, sob contraditório e em consonância com os demais elementos de prova, constituem meio idôneo e suficiente para amparar condenação por tráfico de drogas.

3. A existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da

República prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea c.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, "a" e "c";

Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.735.309/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4.2.2025, DJEN 13.2.2025

(**AgRg no AREsp n. 3.106.264/CE**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0121045-8

AgRg no
AREsp 3.219.491 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013642820174036002 13642820174036002

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264151516448529452@ 2026/0121045-8 - AREsp 3219491 Petição : 2026/0050137-7 (AgRg)